SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269118 - DF (2026/0160392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SERGIO REIS MENDES BRANDAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
		FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E FICTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Acórdão de origem reconheceu a impossibilidade de revogação da autorização de desconto com fundamento na Resolução BACEN nº 4.790/2020 e no princípio do pacta sunt servanda, destacando a autonomia da vontade, o efeito vinculante dos contratos e vantagens econômicas do produto contratado.

3. Pretende-se o reconhecimento do prequestionamento implícito dos dispositivos do CDC e a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, para afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do CDC, ante a análise, pelo Tribunal de origem, da validade da cláusula de irrevogabilidade de autorização de desconto em conta corrente com base na Resolução BACEN nº

Documento eletrônico VDA60313932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d04c8109-435e-4ec8-97d0-555e4ebb7fb8

4.790/2020 e no pacta sunt servanda; e (ii) saber se é aplicável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC sem a alegação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento implícito exige que as teses jurídicas inseridas nos dispositivos federais invocados tenham sido efetivamente e diretamente debatidas na origem; não basta que o acórdão tenha adotado premissas contrárias ao interesse da parte ou decidido com base em fundamentos gerais de obrigatoriedade contratual.

6. O acórdão recorrido examinou a impossibilidade de revogação da autorização de desconto sob a perspectiva da Resolução BACEN nº 4.790/2020 e do pacta sunt servanda, sem apreciar o núcleo normativo dos arts. 6º e 51 do CDC (desvantagem exagerada, transferência abusiva de riscos, restrição ao exercício de direitos e desequilíbrio das prestações).

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação fundamentada de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial para viabilizar o exame de eventual omissão; ausente tal alegação, não há como suprir a falta de debate na origem sobre os dispositivos do CDC.

8. Mantém-se a decisão monocrática por conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF diante da inexistência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d04c8109-435e-4ec8-97d0-555e4ebb7fb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269118 - DF (2026/0160392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SERGIO REIS MENDES BRANDAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
		FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E FICTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Acórdão de origem reconheceu a impossibilidade de revogação da autorização de desconto com fundamento na Resolução BACEN nº 4.790/2020 e no princípio do pacta sunt servanda, destacando a autonomia da vontade, o efeito vinculante dos contratos e vantagens econômicas do produto contratado.

3. Pretende-se o reconhecimento do prequestionamento implícito dos dispositivos do CDC e a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, para afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito dos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do CDC, ante a análise, pelo Tribunal de origem, da validade da cláusula de irrevogabilidade de autorização de desconto em conta corrente com base na Resolução BACEN nº

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

4.790/2020 e no pacta sunt servanda; e (ii) saber se é aplicável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC sem a alegação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento implícito exige que as teses jurídicas inseridas nos dispositivos federais invocados tenham sido efetivamente e diretamente debatidas na origem; não basta que o acórdão tenha adotado premissas contrárias ao interesse da parte ou decidido com base em fundamentos gerais de obrigatoriedade contratual.

6. O acórdão recorrido examinou a impossibilidade de revogação da autorização de desconto sob a perspectiva da Resolução BACEN nº 4.790/2020 e do pacta sunt servanda, sem apreciar o núcleo normativo dos arts. 6º e 51 do CDC (desvantagem exagerada, transferência abusiva de riscos, restrição ao exercício de direitos e desequilíbrio das prestações).

7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação fundamentada de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial para viabilizar o exame de eventual omissão; ausente tal alegação, não há como suprir a falta de debate na origem sobre os dispositivos do CDC.

8. Mantém-se a decisão monocrática por conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF diante da inexistência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADORCONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SERGIO REIS MENDES BRANDÃO, contra decisão monocrática acostada às fls. 472-474, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 384-394, e-STJ):

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSENTE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N.° 7.239/2023. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

1. Se há congruência entre a decisão recorrida e o fundamento jurídico apresentado nas razões recursais, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade.

2. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de fundamentar adequadamente todas as suas decisões, expondo as bases jurídicas responsáveis pelo convencimento do julgador, sob pena de nulidade do provimento jurisdicional.

3. A Resolução BACEN 4.790/2020 permite o cancelamento de autorização somente em caso de não reconhecimento da autorização, como em caso de ausência de previsão contratual ou contratação fraudulenta.

4. Conforme o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o princípio da força obrigatória, o contrato obriga as partes nos limites da Lei. Portanto, devem as partes respeitar o acordo firmado por elas, porquanto vigoram no direito brasileiro os princípios da liberdade de contratar e do efeito vinculante dos contratos.

5. Os contratos firmados com autorização de desconto em conta são firmados com mais vantagem para o consumidor, que conta com taxas reduzidas em relação a outros produtos.

6. Em 24/09/2024, a Lei Distrital n.° 7.239/2023 foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial desta Corte, por vício formal e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, o que fulmina, por si só, a pretensão recursal de ver aplicada a multa prevista no art. 5º da citada legislação.

7. Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso especial (fls. 416-431, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a irrevogabilidade absoluta da autorização de desconto em conta corrente converte simples forma de pagamento em garantia excessiva, impondo ao consumidor desvantagem exagerada e transferindo integralmente a ele os riscos da atividade econômica bancária.

Apresentadas contrarrazões às fls. 447-455, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade positivo (fls. 461-462, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte.

A decisão monocrática (fls. 472-474, e-STJ) não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 51 do CDC.

Nas razões do agravo interno (fls. 480-488, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática confundiu ausência de menção expressa aos dispositivos federais com ausência de apreciação da matéria federal; (b) que o Tribunal de origem teria enfrentado as teses jurídicas ao decidir sobre a validade da cláusula, a impossibilidade de revisão judicial do ajuste, a pretensa vantagem econômica do produto e a responsabilidade do mutuário pelos efeitos da contratação; (c) que o cotejo entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o conteúdo normativo dos dispositivos invocados demonstraria que a matéria federal foi efetivamente debatida e decidida, ainda que sem referência expressa, configurando hipótese de prequestionamento implícito; (d) que, reconhecido o prequestionamento

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

implícito, impõe-se o afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF e o consequente conhecimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 493-495, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADORCONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, o agravante sustenta que a decisão monocrática teria confundido a ausência de menção expressa aos arts. 6º e 51 do CDC com a ausência de apreciação da matéria federal, uma vez que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a validade da cláusula de irrevogabilidade da autorização de desconto em conta corrente, teria necessariamente enfrentado as teses jurídicas que constituem o conteúdo normativo desses dispositivos.

Para demonstrar tal enfrentamento, a parte agravante apresenta, nas razões do agravo interno, cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os conteúdos normativos de cada dispositivo invocado, sustentando que haveria identidade entre a matéria decidida pelo Tribunal local e aquela devolvida ao conhecimento desta Corte. A tese não merece acolhida.

De fato, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local. Para sua configuração, contudo, não basta que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia de fundo com resultado contrário ao interesse da parte recorrente, nem que o acórdão recorrido tenha adotado premissas que, de alguma forma, se oponham às normas invocadas. É imprescindível que as teses jurídicas insertas nas normas apontadas como violadas tenham sido objeto de exame efetivo e direto na origem, o que não se confunde com o simples fato de o Tribunal local ter chegado à conclusão oposta àquela que os dispositivos consumeristas, em tese, autorizariam.

No caso concreto, contudo, como referido na decisão agravada, o acórdão examinou a impossibilidade de revogação da autorização de desconto em conta corrente exclusivamente sob a perspectiva da Resolução BACEN n. 4.790/2020 e do princípio do pacta sunt servanda, reconhecendo a validade da cláusula com base na autonomia da vontade, no efeito vinculante dos contratos e nas condições econômicas da modalidade contratada.

Em nenhum momento o acórdão recorrido analisou se a cláusula de irrevogabilidade configura desvantagem exagerada ao consumidor, se há transferência

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

abusiva dos riscos da atividade econômica, se a estipulação impede ou dificulta o exercício de direitos do consumidor ou se há desequilíbrio entre as prestações, questões que constituem o núcleo normativo dos arts. 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e VI, do CDC. O fundamento adotado na origem é o da força obrigatória do contrato livremente celebrado, não o da licitude ou abusividade de cláusulas à luz do sistema de proteção ao consumidor.

2. A tentativa da parte agravante de equiparar o conteúdo dos fundamentos do acórdão recorrido ao conteúdo normativo dos dispositivos do CDC parte de uma premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa. O fato de o Tribunal local ter afirmado que o contrato deve ser cumprido e que a autorização não pode ser revogada não equivale a ter examinado a questão sob o prisma do art. 6º, V, do CDC, que trata da possibilidade de revisão de cláusulas desproporcionais. São fundamentos normativos distintos: um deles é o princípio geral da obrigatoriedade dos contratos; o outro é a norma específica que, dentro do regime consumerista, autoriza a intervenção judicial para corrigir desequilíbrios.

Da mesma forma, a afirmação do Tribunal local de que o produto apresenta vantagens econômicas ao consumidor não equivale ao exame da questão à luz do art. 51, § 1º, do CDC, que estabelece critérios objetivos para a aferição da existência de vantagem exagerada. Trata-se de raciocínios que operam em planos normativos distintos, com pressupostos, critérios e consequências próprias.

Nesse sentido, o cotejo analítico apresentado nas razões do agravo interno não logra demonstrar que o Tribunal de origem enfrentou as teses jurídicas consumeristas. Ele demonstra, em realidade, que o recurso especial buscou contrapor os fundamentos do acórdão recorrido às normas do CDC, o que é tarefa do próprio recurso especial e não evidência de que o Tribunal local já havia examinado tais normas. O prequestionamento implícito exige que a instância de origem tenha efetivamente debatido a tese jurídica, não que o recurso especial seja estruturado de forma a demonstrar o contraste entre o que foi decidido e o que os dispositivos invocados determinariam.

3. Inaplicável, também, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a admissão do prequestionamento ficto exige que, nas razões do recurso especial, a parte aponte, de forma fundamentada, a violação do art. 1.022 do CPC, a fim de que se possa verificar a existência de eventual omissão no acórdão recorrido. No caso presente, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que impede a aplicação do prequestionamento ficto para suprir a ausência de debate sobre os arts. 6º e 51 do CDC nas instâncias ordinárias. Tal circunstância foi expressamente consignada na decisão monocrática e não foi infirmada nas razões do agravo interno, que se limitou a insistir na caracterização do prequestionamento implícito sem enfrentar o fundamento específico relativo ao prequestionamento ficto.

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ademais, esta Corte admite 1.1. o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agint no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (...) 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

4. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: bb3a272b-8106-413e-9e39-c775a1383ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.118 / DF

Número Registro: 2026/0160392-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07401752020238070001 7401752020238070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO REIS MENDES BRANDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO REIS MENDES BRANDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042
	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - DF083397

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: aaa2eaff-670d-4a7e-8764-00755a3105ad

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:41
Código de Controle do Documento: aaa2eaff-670d-4a7e-8764-00755a3105ad